

Interessado: Comissão de Educação e Cultura - Câmara Municipal		
Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 037/2021 – Altera a Lei Municipal nº 3.576 de 27 de junho de 2007 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do Fundeb.		
Parecer 001/2021	Plenária	Aprovado pela plenária em 10 de junho de 2021.

Relatório

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal submeteu a este Conselho, o Projeto de Lei Ordinária nº 037/2021, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a que segue: “Altera a Lei Municipal nº 3.576 de 27 de junho de 2007 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do Fundeb”, para apreciação e respectivo parecer.

O corpo do referido Projeto de Lei tem o seguinte conteúdo:

“Art. 1º Altera o caput do artigo 2º da Lei Municipal no 3.576/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O conselho será constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:”

Art. 2º Inclui as alíneas i e j ao art. 2º da Lei Municipal no 3.576/2007, com as seguintes redações:

[...]

i) um representante das escolas do campo;

j) 2 (dois) representantes de organizações da Sociedade Civil.

Art. 3º Inclui o inciso IV ao § 1º do art. 2º da Lei Municipal no 3.576/2007, com a seguinte redação:

[...]

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 4º Renumeram os §§ 2º, 3º, 4º e 5º e inclui novo § 2º e seus incisos ao art. 2º da Lei Municipal no 3.576/2007 com a seguinte redação:

[...]

§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano

contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º [...]

§ 4º [...]

§ 5º [...]

§ 6º [...]

Art. 5º *Altera o caput do art. 4º da Lei Municipal no 3.576/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 4º *O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.*

Art. 6º *Atendendo ao disposto no § 2º do art. 42 da Lei Federal no 14.113/2007, o mandato do atual Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (CACS – FUNDEB), terá fim em 31 de dezembro de 2022.*

Art. 7º *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

1 - Base Legal

Os instrumentos legais que embasaram a análise do tema foram:

- Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação
- Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 – Lei Federal FUNDEB
- Lei Municipal nº 4627 de 12 de julho de 2018 – Lei Orgânica Municipal
- Lei Municipal nº 3.576 de 27 de junho de 2007 – Lei Municipal FUNDEB

O **Plano Nacional de Educação** faz referência ao fortalecimento dos mecanismos e instrumentos que asseguram a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos.

A **Lei Orgânica Municipal** aponta o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb como órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino e garante a participação dos profissionais do ensino municipal na elaboração do plano municipal de educação.

De acordo com a **Lei Municipal nº 3.576/2007**, atual lei de constituição do Fundeb no município, o Conselho é composto por 11 membros titulares e 11 suplentes, sendo 2 representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 da Secretaria Municipal de Educação; 1 representante dos professores das escolas públicas municipais; 1 representante dos diretores das escolas públicas municipais; 1 representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais; 2 representantes de estudantes das escolas públicas municipais; 1 representante do Conselho Municipal de Educação e 1 representante do Conselho Tutelar. Além disso, estipula o mandato de dois anos, permitida a recondução por apenas uma vez.

A **Lei nº 14.113/2020**, nova lei do Fundeb, em seu Art. 34, inciso IV, além dos representantes contemplados na legislação anterior, determina que integrarão os conselhos do CACS-Fundeb, quando existirem no território: 2 representantes de organizações da sociedade civil; 1 representante das escolas indígenas; 1 representante das escolas do campo e 1 representante das escolas quilombolas. Para a indicação, determina:

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

[...]

*§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:*

[...]

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Além disso, a nova legislação determina que o mandato dos membros do CACS-Fundeb passe a ser de 4 anos, vedada a recondução.

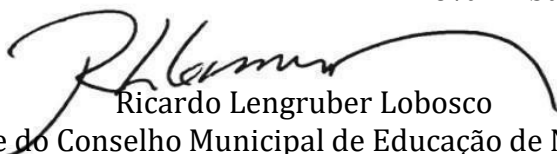
2 - ANÁLISE

Após análise do documento constante do anteprojeto de lei, bem como dos pareceres e da legislação federal e municipal, observa-se que o projeto de lei analisado sob a ótica do conjunto das normas legais não apresenta divergência ou ilegalidade. Busca adequar a legislação municipal à legislação federal e a consequente regulamentação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS Fundeb. Outro aspecto importante consiste na participação da sociedade civil, o que deve ser efetivado atendendo aos critérios apresentados na legislação, com a garantia de dinamização de que entidades no território do município possam se habilitar para ocupar essas cadeiras.

3 - Decisão da Plenária

Com as considerações postas neste parecer, respeitado o princípio constitucional, legal e normativo, o Conselho Municipal de Educação se pronuncia FAVORÁVEL à implementação do projeto de lei.

Nova Friburgo, 10 de junho de 2021.



Ricardo Lengruber Lobosco

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo